*FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REVISÃO DE PROVENTOS — TESOUREIRO-AUXILIAR*

*— Interpretação do Decreto-Lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. nº 2.689-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M., nº 538-H, de 21 de julho de 1967. "Aprovo. Em 28 de julho de 1967". (Enc. ao M.I., em 1 de agôsto de 1967.)

*

PARECER

Layre Barbosa Calado foi aposentada no cargo de Tesoureiro-Auxiliar, no Quadro I — Parte Permanente — do então Ministério da Viação e Obras Públicas,

de acôrdo com o art. 176, item II, combinado com o art. 184, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, conforme Decreto de 27 de abril de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 4 de maio de 1965.

2. Em 14 de fevereiro do corrente ano, a interessada requereu ao Sr. Diretor da Despesa Pública (fls. 25) a revisão de seus proventos. de modo a atualizá-los, tendo em vista as disposições do Decreto-lei nº 146, de 3 de fevereiro de 1967.

3. Examinado o pedido pelos setores competentes daquela Diretoria, foi o mesmo indeferido, sob o argumento segundo o qual o referido decreto-lei se destina a amparar tão-sòmente àqueles que, à data de sua vigência, se encontravam em pleno exercício do cargo, conforme se depreende das expressões insertas em seu art. 1º, ressaltando, ainda, o fato de o mesmo diploma não fazer qualquer referência aos inativos, e proibir, expresamente, interpretação extensiva da hipótese.

4. Inconformada, a servidora solicitou reconsideração do ato indeferitório, bem como a remessa do processo ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

5. Antes do encaminhamento dos autos ao DASP, a Diretoria da Despesa Pública voltou a opinar (fls. 32), ratificando o entendimento anterior, contrário à pretensão e acrescentando mais o seguinte argumento, *verbis*:

"No art. 8º, assim está expresso: "O disposto neste decreto-lei não dá direito à percepção de atrasados ou a indenização de qualquer espécie."

Ora, se ao ativo não lhe é reconhecido direito à percepção de atrasados, o inativo, a data da lei, já está em relação aos outros, na posição de atrasado. Esta, por exemplo, há quase (*sic*) 2 anos é inativa, posição diferente de todo contexto da lei."

6. No Departamento Administrativo do Pessoal Civil, a matéria foi amplamente estudada pela Divisão de Regime Jurídico e Consultoria Jurídica, ambas concluindo pela legitimidade da concessão do benefício.

7. A D.R.J.P., em brilhante trabalho da lavra do seu titular, Dr. Paulo César Cataldo, refuta, peremptòriamente, as objeções da Diretoria da Despesa Pública, arrematando em seguida:

"No caso da presente consulta, encontramos situação de que não cogitou, evidentemente, o Decreto-lei nº 146, de 1967 — a servidores aposentados — mas que apresenta afinidade jurídica irrecusavel com a situação dos que vieram a ser beneficiados pelo citado diploma legal.

Por isso, entende esta Divisão que se faz adequada a solução analógica — *ubi eadem legis ratio, ibi eadem, dispositio.*

Daí, salvo melhor conclusão, proventos calculados com base nos mesmos valôres fixados pelo art. 1º do Decreto-lei nº 146, de 1967, devem ser deferidos aos que se aposentarem em cargos de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar e Conferente, depois de, sendo ocupantes dêsses cargos desde antes de 26 de junho de 1964, *et pour cause*, terem sofrido individualmente redução relativa do padrão de vencimentos de que desfrutavam." (Os grifos são do original.)

8. Outro não foi o entendimento da Consultoria Jurídica daquele Departamento, consoante judicioso parecer, de autoria do Dr. Luís Rodrigues, que, a certa altura, alude:

"...O aludido decreto-lei, no entanto, teve como único escopo reparar o decesso salarial que atingiu os Tesoureiros, Conferentes e Tesoureiros-Auxiliares, por ocasião da Lei nº 4.345, de 1964. A suplicante sofreu o mesmo impacto, sentido por todos aquêles que, integrando cargos das aludidas categorias funcionais, foram nomeados *antes de 24 de junho de* 1964. O fato de ter-se aposentado, antes da vigência do decreto-lei reparador, não constitui óbice à aplicação do referido diploma legal à servidora em causa, principalmente se se objetivar aquela finalidade precípua

do Decreto-lei 146 — restabelecimento do tratamento que as classes focalizadas anteriormente tinham."

E, mais adiante, afirma, com inegável acêrto:

"...acho que o reajuste de proventos da aposentada se faz necessário, por satisfazer ela os pressupostos focalizados na lei e também em obediência ao ordenamento estabelecido no art. 1º da lei número 2.622, de 1955, à semelhança do que ocorreu em relação aos aposentados antes da Lei 3.780, de 1960, que tiveram revistos os seus proventos em virtude da reclassificação de cargos dos que se encontram na atividade."

9. O Decreto-Lei nº 146-67, reajustando os vencimentos dos Tesoureiros, Tesoureiros-Auxiliares e Conferentes, visou, indubitàvelmente, a reparar grave injustiça de que foram alvo essas categorias funcionais, no tratamento que lhes dispensou a Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

10. Aliás, diga-se a bem da verdade, que o citado diploma é fruto de trabalho desta Consultoria-Geral, objeto do Parecer nº 086-H, publicado no *Diário Oficial* de 29-6-65, oportunidade em que ressaltei a situação dos Tesoureiros, face à Lei número 4.345-64, e o critério de desigualdade salarial adotado em relação aos demais servidores. Sugeri, inclusive, naquela ocasião, que o assunto fôsse examinado, com o propósito da concessão de aumento, nos moldes estabelecidos na Lei 4.345-64, para os demais.

11. E o mencionado Decreto-lei número 146-67 inspirou-se, realmente, os princípios que nortearam aquêle pronunciamento. Tanto isso é verídico que o próprio diploma faz expressa referência aos *nomeados até 25 de junho de* 1964 (artigo 1º), excluindo, por igual modo, os que fôssem nomeados após 26 de julho do mesmo ano (parágrafo único do art. 1º). É a desenganada motivação do Decreto-lei, inserta textualmente em suas normas.

12. Ora, se a interessada foi nomeada antes de 25 de junho de 1964, e à data da Lei nº 4.345, exercia, em sua plenitude, o cargo de Tesoureiro-Auxiliar, foi fatalmente atingida pela desproporcionalidade salarial decorrente daquela lei. Não seria justo, nem lógico e nem legal, retirar-lhe o direito da correção a que se propôs o Decreto-lei 146, pelo simples fato de, à sua vigência, já se encontrar na inatividade.

13. Não impressiona as circunstâncias de falar o referido ato em "atuais titulares efetivos" (art. 1º) e desautorizar interpretações extensivas do texto legal, (§ 1º do art. 9º), além de ser omisso com relação aos aposentados, pontos em que se apega a Diretoria da Despesa Pública para negar o benefício.

14. Ao incluir a expressão "atuais titulares efetivos", quis o decreto-lei enfatizar o propósito de não amparar aos que dali por diante viessem a ocupar cargos de que cogita. Não tem e nem poderia ter o desejo de eliminar da vantagem os que já estavam aposentados. Ao tratar da exclusão que pretendia, fê-lo, expressamente, não admitindo o benefício para os nomeados após 26 de julho de 1964.

15. Na espécie, não se pretende dar interpretação extensiva ao texto legal, e que tanto receio provocou aos setores financeiros que falaram no processo, talvez constrangidos pela responsabilidade imposta no § 1º do art. 9º.

16. O que se almeja é a fiel aplicação do decreto-lei a tantos quantos estejam amparados por suas disposições, vale dizer, a todos aquêles que, direta ou indiretamente, sejam beneficiários das vantagens que instituiu.

17. A omissão que se fêz do inativo no seu contexto, ao contrário de significar intenção excludente, revela o desejo, insofismável, de abrangê-lo.

18. Com efeito, a Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955, estabelece em seu artigo 1º, *caput*:

"O cálculo dos proventos dos servidores civis da União e bem assim dos servidores

das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na inatividade, e dos que para ela forem transferidos, será feito à base do que percebem os servidores em atividade a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados."

19. Não encontrei no Decreto-lei número 146 qualquer regra que, expressa ou tàcitamente objetivasse revogar o princípio contido no art. 1º da Lei nº 2.622-55, disciplinador da atualização dos proventos dos servidores aposentados, princípio êsse, aliás, prescrito no art. 193 da Constituição Federal de 1946, então vigente, e repetido, *ipsis litteris*, na nova Lei Maior, conforme se observa do § 2º do art. 101, *verbis*:

"Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade."

20. Assim sendo, ante o exposto, estou de inteiro acôrdo com as conclusões do DASP, entendendo que a revisão dos proventos de D. Layre Barbosa Calado se impõe por imperativo legal.

*Sub censura.*

Brasília, 21 de julho de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.